



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo
Rua Prof. Jacyra Landim Stori, s/n.º

GABINETE DO PREFEITO

LEGENDA:

Asterisco (*): Houve modificação

Texto em preto: Redação original (sem modificação)

Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados

Texto em verde: Redação dos dispositivos revogados

Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos

L E I N.º 042 - de 22 de Fevereiro de 1.994.

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicas e financeiros.

~~(*) Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será composto:~~

~~a) 02 representantes do Departamento Municipal de Saúde;~~

~~b) 01 representante da Câmara Municipal;~~

~~c) 01 representante de prestadores de serviços de saúde, de entidades filantrópicas~~

~~d) 01 representante da Secretaria de Estado da Saúde;~~

~~e) 01 representante dos trabalhadores da saúde;~~

~~f) 01 representante dos usuários indicado pelo Sindicato Patronal;~~

~~g) representantes dos usuários indicados pelas Associações e Conselhos Comunitários e outras entidades da sociedade civil representativa de usuários.~~

~~§ 1º - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito Municipal;~~

~~§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde;~~

~~§ 3º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Diretor do Departamento Municipal de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.~~

~~§ 4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto;~~

~~§ 5º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas no período de um ano;~~

~~§ 6º - No término do mandato do Prefeito, considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde;~~

~~§ 7º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remunerados, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.~~

(*) redação dada pela lei n.º 175, de 17/03/1997:

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será composto de:

a) representantes do grupo denominado representantes dos segmentos do governo municipal, dos prestadores de serviço e profissionais de saúde;

b) representantes do grupo denominado de usuários dos serviços de saúde;

§ 1º - A composição paritária dever-se-a ser assegurada entre o número de representantes dos 02 (dois) grupos, através de 50% (cinquenta por cento) dos membros dos grupos das alíneas a e b, respectivamente. O número de membros será arbitrada pelo Prefeito ou Diretor (a) do Departamento de Saúde.

§ 2º - São considerados representantes do governo aqueles órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo
Rua Prof. Jacyra Landim Stori, s/n.º

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - São considerados representantes dos prestadores de serviços aqueles que atuam no setor de assistência à saúde, prestando serviços e atendendo à população.

§ 4º - São considerados profissionais da Saúde não só os profissionais responsáveis pela atividade-fim de assistência à Saúde, como também os profissionais da atividade-meio (técnico e administrativo) de órgãos e entidades públicas ou privadas do setor da saúde.

§ 5º - São considerados usuários aqueles representantes de organizações ou instituições privadas, ou de movimentos comunitários, organizadas como pessoa jurídica, que lutam na defesa dos interesses individuais ou coletivos, na área social ou econômica, e acolhidos e/ou votados nas conferências Municipais de Saúde, assegurando a legitimidade da representação.

§ 6º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido por um de seus membros, após sua composição, sendo vedada a indicação do Diretor (a) do Departamento de Saúde Municipal.

§ 7º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada por ato do Prefeito Municipal, após indicação do Diretor (a) do Departamento de Saúde; mediante consulta realizada junto a lideranças e população do Município.

§ 8º - Os órgãos e instituições representados através dos usuários dos serviços de Saúde, poderão a qualquer tempo, propor por intermédio do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 9º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 10º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas no período de um ano;

§ 11º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução pelo menos uma vez. Os representantes dos segmentos do governo municipal, prestadores de serviços e profissionais de Saúde, permanecerão como Conselheiros enquanto mantida a sua designação por livre escolha do Prefeito Municipal ou pelo Diretor (a) do Departamento de Saúde.

§ 12º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da Saúde da população, e não haverá garantia de estabilidade no emprego, quando na vigência do mandato como representante do Conselho.

Art. 3º - Fica instituído junto ao Conselho Municipal de Saúde, um Assessoria Jurídica, cujos assessores, indicados pelo Prefeito, dentre os servidores do Quadro Permanente de Pessoal, portadores de diploma de bacharel em direito, que terá as seguintes atribuições:

I - assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde, na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS/SP;

II - articular-se com os órgãos jurídicos da Prefeitura, bem como as entidades públicas e privadas participantes do Sistema Único - SUS, para a condição harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS/SP, resguardada a competência exclusiva das Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde, não terá representação judicial;

§ 2º - Os serviços de Assessoria Jurídica não serão considerados como acúmulo de cargo;

Art. 4º - Consideram-se colabores do Conselho Municipal de Saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trinta dias, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Deliberações.

Art. 6º - Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo
Rua Prof. Jacyra Landim Stori, s/n.º

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em especial:

- a) alimentação e nutrição
- b) saneamento e meio ambiente
- c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia
- d) recursos humanos
- e) ciência e tecnologia
- f) saúde do trabalhados

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde, em seu funcionamento deverá obedecer às normas de sua competência, e ainda:

- a) formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- b) planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- c) aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

(* redação incluída pela lei n.º 175, de 13/03/97:

- d) traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de Saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;
- e) examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de Saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;
- f) fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de Saúde;
- g) estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde Municipal;
- h) elaborar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, a presente Lei, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Grande, 22 de Fevereiro de 1.994.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no D.S.G., e registrada no livro próprio na data supra.